



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067030-87.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado JOSÉ CARLOS JORGE PEDREIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1067030-87.2022.8.26.0576

Apelantes: José Carlos Jorge Pedreiro e BANCO BMG S/A

Apelados: José Carlos Jorge Pedreiro e BANCO BMG S/A

Comarca: Rio Preto

Voto n. 9961

Apelação. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e reparação de Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Reforma. Contrato de cartão de crédito bancário. Validade do contrato demonstrada. Ausência de verossimilhança quanto ao desconhecimento da transação. Contrato firmado com transferência realizada em conta de titularidade do autor em 2017, devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora. Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito. Indevida a repetição

de indébito ou a compensação de valores. Ausência de dano moral. Recurso provido do banco réu e recurso prejudicado do autor.

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e reparação de Danos Morais, proposta por José Carlos Jorge Pedreiro em face de Banco BMG S/A.

A requerente sustenta que contratou com o banco um empréstimo consignado, cingindo-se a controvérsia à imposição do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) sem o seu conhecimento, uma vez que alega que foi induzido a erro, decorrente da ausência de informações imprescindíveis para a regular celebração dos contratos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 294/296, que julgou parcialmente procedente o pedido para "i) DECLARAR a nulidade do contrato celebrado entre as partes, determinando a cessação imediata de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, sob multa estipulada em três vezes o valor de cada desconto eventualmente realizado, ou o valor mínimo de R\$ 100,00 a título de multa cominatória, se o desconto for inferior a este valor; e ii) CONDENAR a

requerida a restituir à requerente todos os valores descontados no benefício previdenciário, com correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação nesta ação, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Apela o autor, às fls. 299/311, buscando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela o banco-réu às fls. 312/329 alegando a regularidade da contratação e requerendo o afastamento da sentença para improcedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação do autor às fls. 337/346.

Não houve contrarrazões de apelação do banco-réu (fl. 347).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes

os requisitos legais.

A irresignação do banco réu merece provimento e o recurso do autor, como consequência, está prejudicado.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual e consequentes danos material e moral.

Respeitado o entendimento exarado pelo d. Juízo *a quo* acerca da nulidade contratual, partilho de entendimento diverso, conforme abaixo será exposto.

De acordo com a documentação apresentada, a instituição financeira comprovou a mencionada contratação, na qual o termo de adesão firmado é expresso ao indicar a espécie da avença, autorizando a Reserva de Margem Consignável (RMC) a ser descontada do benefício previdenciário que o autor percebe, bem como a contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito (fls. 222/231).

O cerne da questão está na

legitimidade da contratação.

E, sobre isso, o apelante/banco trouxe para os autos consistente documentação onde esclarece a situação fática da lide.

Soma-se a isso a ausência de apresentação por parte do apelante dos documentos hábeis para a demonstração da ilegitimidade do contrato e a invalidade do débito.

Conforme demonstrado pelo banco às fls. 240, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade do autor e a contratação firmada de forma clara e objetiva desde 2017, sendo que as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Por conta disso, é inegável que não há desconhecimento por parte do autor e muito menos vício no elemento volitivo que pudesse invalidar o referido contrato.

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

O contrato, ademais, é expressamente intitulado "TERMO DE ADESÃO CARTÃO

DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, o qual foi devidamente assinado pela parte, atendendo assim a norma expressa no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e a Instrução Normativa citada quanto à expressa ciência da contratação.

E, ainda que se reconheça a hipossuficiência do consumidor, não houve violação ao direito de informação, tampouco prova de vício de consentimento quando da assinatura do contrato.

Portanto, não há elementos para se concluir que o banco se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do autor. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que ao autor foi conferido

conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Por fim, o apelante/autor poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelante/banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, reformo a r. sentença para julgar improcedente a pretensão inicial e, como consequência, tornar prejudicado o recurso da parte autora.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CC. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão de anular o contrato de cartão de crédito consignado (RMC), sob a alegação de vício de

consentimento - Requerente que aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado, sendo induzido em erro a contratar modalidade diversa - Evidenciada a válida contratação do empréstimo - Contrato devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada - Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento - Dever de informação cumprido - Contrato firmado há cerca de 08 anos - Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora - Contratação e utilização do cartão, incontroversos - Inexistência de abusividade - Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito - Indevida a repetição de indébito ou a compensação de valores - Demanda improcedente. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1000524-80.2022.8.26.0172, Desembargador(a): Sidney Braga, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024.

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC. 1. Consideração de que foi exibido nos autos o contrato celebrado com o banco e não foi impugnada a autenticidade da assinatura. Apuração de que a margem consignável do autor estava comprometida à época para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável, assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. 2. Admissibilidade de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa n 28/2008 do INSS, com a ressalva de que a rescisão contratual não desonera o tomador do empréstimo do pagamento do saldo devedor remanescente do ajuste. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1013872-44.2023.8.26.0007, Desembargador(a): João Camillo de Almeida Prado Costa, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do

juízo: 08/04/2024, Data de publicação: 08/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário - Ação de cancelamento de cartão de crédito consignável – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – 1. Incontroversa a determinação para cancelamento do cartão de crédito (RMC) – 2. Recurso que versa sobre a devolução em dobro de eventual saldo credor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, e a compensação dos valores pagos. Impossibilidade. Descontos que decorreram de contratação legítima e, portanto, em regular exercício de direito – 3. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do autor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1000518-04.2023.8.26.0022, Desembargador(a): Daniela Menegatti Milano, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do juízo: 03/04/2024, Data de publicação: 03/04/2024).

Nestes moldes, dou provimento ao recurso do apelante/banco para julgar improcedente a pretensão inicial com base no art. 487, I, do Código de Processo e, em consequência, inverter o ônus da sucumbência em desfavor da parte autora, no mesmo percentual consignado na sentença tendo em vista a ausência de contrarrazões recursais, observada a gratuidade judiciária concedida. Diante desse desfecho, torno prejudicado o recurso da parte contrária.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator